



1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 02981/21

Objeto: Verificação de Cumprimento de Acórdão
Relator: Conselheiro em Exercício Renato Sérgio Santiago Melo
Responsável: José Odeon Braga Neto
Interessada: Joselma Batista dos Santos

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO INDIRETA – INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA – ATO DE GESTÃO DE PESSOAL – APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS – PROFESSORA – FIXAÇÃO DE PRAZO PARA ADOÇÃO DE MEDIDAS CORRETIVAS – INÉRCIA DA AUTORIDADE – NÃO ATENDIMENTO DA DETERMINAÇÃO DO TRIBUNAL – APLICAÇÃO DE MULTA E RENOVAÇÃO DO LAPSO TEMPORAL. O descumprimento de decisão da Corte de Contas enseja a imposição de penalidade, *ex vi* do disposto no art. 56, inciso IV, da Lei Orgânica do TCE/PB, e o restabelecimento do lapso temporal para diligências, por força do disciplinado no art. 71, inciso VIII, da Constituição do Estado da Paraíba.

ACÓRDÃO AC1 – TC – 01894/2023

Vistos, relatados e discutidos os autos da verificação de cumprimento do Acórdão AC1 – TC – 00827/2023, de 13 de abril de 2023, publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB de 19 de abril do corrente ano, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA – TCE/PB, em sessão realizada nesta data, com a ausência justificada do Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira e a convocação do Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo, na conformidade do voto do relator a seguir, em:

- 1) *CONSIDERAR NÃO CUMPRIDO* o supracitado aresto.
- 2) Com base no art. 56, inciso IV, da Lei Orgânica do TCE/PB (Lei Complementar Estadual n.º 18, de 13 de julho de 1993), *APLICAR MULTA* ao Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Pedra Lavrada – IPSMPL, Sr. José Odeon Braga Neto, CPF n.º 066.***.***-47, no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), equivalente a 15,50 Unidades Fiscais de Referência do Estado da Paraíba – UFRs/PB.
- 3) *FIXAR* o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento voluntário da penalidade, 15,50 UFRs/PB, ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º, alínea “a”, da Lei Estadual n.º 7.201, de 20 de dezembro de 2002, com a devida comprovação do seu efetivo adimplemento a esta Corte dentro do prazo estabelecido, cabendo à Procuradoria Geral do Estado da Paraíba, no interstício máximo de 30 (trinta) dias após o término daquele período, velar pelo cumprimento da deliberação, sob pena de intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba, e na Súmula n.º 40 do eg. Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba – TJ/PB.



1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 02981/21

4) *ASSINAR*, mais uma vez, o lapso temporal de 60 (sessenta) dias para que o Gestor do IPSMPL, Sr. José Odeon Braga Neto, CPF n.º 066.***.***-47, encaminhe alguns documentos, a saber, portaria concessiva da aposentadoria da Sra. Joselma Batista dos Santos, CPF n.º 032.***.***-85, no cargo de regente de ensino, com demonstração de sua publicação em periódico de imprensa oficial, fichas financeiras dos anos de 2006 a 2020, bem como comprovante da implantação, no contracheque, da nomenclatura correta da Gratificação de Habilitação em Licenciatura Plena - GHLP e da aplicação do percentual de 70% (setenta por cento) sobre o vencimento básico, consoante requerido pelos especialistas desta Corte, fls. 191/196.

5) *INFORMAR* à mencionada autoridade que a documentação correlata deverá ser anexada aos autos no lapso temporal estabelecido, decorrido o qual, o processo retornará, mais uma vez, à apreciação desta Câmara.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.

TCE/PB – Sessão Ordinária Presencial e Remota da 1ª Câmara

João Pessoa, 24 de agosto de 2023

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO
Conselheiro Fernando Rodrigues Catão
Presidente

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO
Conselheiro em Exercício Renato Sérgio Santiago Melo
Relator

Presente:

Representante do Ministério Público Especial

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO



1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 02981/21

RELATÓRIO

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Trata-se da verificação de cumprimento do Acórdão AC1 – TC – 00827/2023, de 13 de abril de 2023, fls. 217/221, publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB de 19 de abril do corrente ano, fls. 222/223, exarado quando da apreciação da aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais concedida pelo Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Pedra Lavrada – IPSMPL a Sra. Joselma Batista dos Santos.

Inicialmente, é importante destacar que esta eg. Câmara decidiu, através do supracitado aresto, fixar o lapso temporal de 60 (sessenta) dias para que o Presidente da referida autarquia previdenciária municipal, Sr. José Odeon Braga Neto, encaminhasse alguns documentos, a saber, portaria concessiva da aposentadoria da Sra. Joselma Batista dos Santos no cargo de regente de ensino, com demonstração de sua publicação em periódico de imprensa oficial, fichas financeiras dos anos de 2006 a 2020, bem como comprovante da implantação, no contracheque, da nomenclatura correta da Gratificação de Habilitação em Licenciatura Plena - GHLP e da aplicação do percentual de 70% (setenta por cento) sobre o vencimento básico, consoante requerido pelos especialistas desta Corte, fls. 191/196.

Após a intimação de estilo, fls. 222/223, o administrador do Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Pedra Lavrada – IPSMPL, Sr. José Odeon Braga Neto, deixou o prazo transcorrer *in albis*.

Neste feito, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – MPJTCE/PB emitirá parecer oral na presente assentada.

Solicitação de pauta para esta sessão, fls. 227/228, conforme atestam o extrato de intimações publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB de 15 de agosto de 2023 e a certidão, fl. 229.

É o breve relatório.

VOTO

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Ao compulsar o presente álbum processual, constata-se que a determinação consignada no Acórdão AC1 – TC – 00827/2023, fls. 217/221, não foi cumprida pelo Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Pedra Lavrada – IPSMPL, Sr. José Odeon Braga Neto, porquanto a aludida autoridade não encaminhou alguns documentos, a saber, portaria concessiva da aposentadoria da Sra. Joselma Batista dos Santos no cargo de regente de ensino, com demonstração de sua publicação em periódico de imprensa oficial, fichas financeiras dos anos de 2006 a 2020, bem como comprovante da implantação, no contracheque, da nomenclatura correta da Gratificação de Habilitação em Licenciatura Plena - GHLP e da aplicação do percentual de 70% (setenta por cento) sobre o vencimento básico.



1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 02981/21

Deste modo, diante da inércia do Gestor do IPSMPL, Sr. José Odeon Braga Neto, resta configurada a necessidade imperiosa de aplicação da multa no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), equivalente a 15,50 Unidades Fiscais de Referência do Estado da Paraíba – UFRs/PB, prevista no art. 56, inciso IV, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (Lei Complementar Estadual n.º 18, de 13 de julho de 1993), coima esta atualizada pela Portaria n.º 031, de 17 de janeiro de 2023, divulgada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB do dia 19 de janeiro de 2023, *verbo ad verbum*:

Art. 56 – O Tribunal pode também aplicar multa de até Cr\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de cruzeiros) aos responsáveis por:

I – (*omissis*)

IV – não atendimento, no prazo fixado, sem causa justificada, a diligência do Relator ou a decisão do Tribunal; (grifos inexistentes no original)

E, de mais a mais, diante da possibilidade de saneamento das mencionadas máculas, cabe a este Sinédrio de Contas assinar, novamente, prazo ao Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Pedra Lavrada – IPSMPL, Sr. José Odeon Braga Neto, com vistas à adoção das medidas administrativas saneadoras, *ex vi* do disciplinado no art. 71, inciso VIII, da Constituição do Estado da Paraíba, *verbum pro verbo*:

Art. 71. O controle externo, a cargo da Assembléia Legislativa, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado, ao qual compete:

I – (...)

VIII – assinar prazo para que o órgão ou entidade adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, se verificada ilegalidade;

Ante o exposto:

1) **CONSIDERO NÃO CUMPRIDO** o Acórdão AC1 – TC – 00827/2023.

2) Com base no art. 56, inciso IV, da Lei Orgânica do TCE/PB (Lei Complementar Estadual n.º 18, de 13 de julho de 1993), **APLICO MULTA** ao Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Pedra Lavrada – IPSMPL, Sr. José Odeon Braga Neto, CPF n.º 066.***.***-47, no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), equivalente a 15,50 Unidades Fiscais de Referência do Estado da Paraíba – UFRs/PB.

3) **FIXO** o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento voluntário da penalidade, 15,50 UFRs/PB, ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º, alínea “a”, da Lei Estadual n.º 7.201, de 20 de dezembro de 2002, com a devida comprovação do seu efetivo adimplemento a esta Corte dentro do prazo estabelecido,



1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 02981/21

cabendo à Procuradoria Geral do Estado da Paraíba, no interstício máximo de 30 (trinta) dias após o término daquele período, velar pelo cumprimento da deliberação, sob pena de intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba, e na Súmula n.º 40 do eg. Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba – TJ/PB.

4) *ASSINO*, mais uma vez, o lapso temporal de 60 (sessenta) dias para que o Gestor do IPSMPL, Sr. José Odeon Braga Neto, CPF n.º 066.***.***-47, encaminhe alguns documentos, a saber, portaria concessiva da aposentadoria da Sra. Joselma Batista dos Santos, CPF n.º 032.***.***-85, no cargo de regente de ensino, com demonstração de sua publicação em periódico de imprensa oficial, fichas financeiras dos anos de 2006 a 2020, bem como comprovante da implantação, no contracheque, da nomenclatura correta da Gratificação de Habilitação em Licenciatura Plena - GHLP e da aplicação do percentual de 70% (setenta por cento) sobre o vencimento básico, consoante requerido pelos especialistas desta Corte, fls. 191/196.

5) *INFORMO* à mencionada autoridade que a documentação correlata deverá ser anexada aos autos no lapso temporal estabelecido, decorrido o qual, o processo retornará, mais uma vez, à apreciação desta Câmara.

É o voto.

Assinado 25 de Agosto de 2023 às 09:38



Cons. Fernando Rodrigues Catão

PRESIDENTE

Assinado 25 de Agosto de 2023 às 08:34



Cons. Subst. Renato Sérgio Santiago Melo

RELATOR

Assinado 28 de Agosto de 2023 às 19:16



Manoel Antônio dos Santos Neto

MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO